



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11070.000464/2007-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.846 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2015
Matéria IPI. RESSARCIMENTO
Recorrente KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

Ementa:

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. LEI n° 9.779/99 (ART.11). INFRAÇÕES APURADAS EM OUTRO PROCESSO. SALDO CREDOR ALTERADO DE OFÍCIO. Tratando-se o presente processo de pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI fulcrado no artigo 11 da Lei no 9.779/99, cujo montante total pleiteado sofreu modificação para menos em decorrência de Auto de Infração lavrado contra a requerente por infrações apuradas em outro processo, a solução do litígio prende-se ao decidido para o lançamento face à estreita vinculação existente entre os processos. Mantida a autuação, em decisão administrativa definitiva, cabe negar provimento ao recurso relativo ao ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 11/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Robson José Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Eloy Eros da Silva Nogueira, Angela Sartori e Bernardo Leite de Queiroz Lima.

Relatório

Em sessão de julgamento realizada em 23 de outubro de 2013 este recurso voluntário foi inicialmente examinado. Na ocasião, assim o relatou o então Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte:

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte Kepler Weber Industrial S.A. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA.

O deferimento do pedido de perícia não se justifica se os elementos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da questão, sobretudo quando o pedido deixar de atender os requisitos legais para sua formalização.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. LEI nº 9.779/99 (ART.11). INFRAÇÕES APURADAS EM OUTRO PROCESSO. SALDO CREDOR ALTERADO DE OFÍCIO. Tratando-se o presente processo de pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI fulcrado no artigo 11 da Lei no 9.779/99, cujo montante total pleiteado sofreu modificação para menos em decorrência de Auto de Infração lavrado contra a requerente por infrações apuradas em outro processo, a solução do litígio prende-se ao decidido para o lançamento face à estreita vinculação existente entre os processos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade fls. 138/158, contra despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo Ângelo/RS, fls.130/131, que reconheceu parcialmente direito ao ressarcimento ao crédito de IPI pleiteado no valor de R\$ 613.122,75, autorizado pela Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente ao 1º trimestre de 2005, e homologou as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido no valor de R\$ 66.866,29.

A glosa no valor de R\$ 546.256,46, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 80/84, é decorrente da reconstituição da escrita fiscal do contribuinte, 92, pelas seguintes infrações:

"Crédito indevido de IPI — Nota Fiscal de Devolução/Retorno de Produtos

O contribuinte creditou-se indevidamente do IPI, em relação as notas fiscais de entradas de produtos, sem que aqueles produtos tivessem efetivamente entrado no estabelecimento da empresa.

As operações em que houve o creditamento indevido são:

Devoluções e retornos de remessas referentes a vendas para entrega futura p/ refaturamento (CFOP 1.949, 2.949)

Devoluções de produtos do estabelecimento p/ refaturamento (CFOP 1.201 ,2.201)

Devolução de produto do estabelecimento (CFOP 2.949)

Outras entradas (CFOP 2.949)

Nestas operações não houve a efetiva entrada do produto no estabelecimento da empresa..."

Tais infrações apuradas resultaram na reconstituição da escrita da contribuinte no período em apreço, cujo desfecho redundou em crédito tributário constituído de ofício Auto de Infração nº 11070.001443/200876, bem como na redução dos saldos credores relativos aos períodos de apuração que a requerente entende fazer jus para ressarcimento em conformidade com o disposto no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

Em sua inconformidade sustentou, em resumo, que a glosa do crédito por entrada de mercadorias devolvidas e refaturadas não foi suficientemente motivada pela Autoridade Fiscal. Pugna pela aplicação dos artigos 164, 190, 191, 323, 359 e 378 do RIPI, não observados pela Autoridade Fiscal, e que no seu entender dão suporte para escrituração do crédito em operações que não representam o efetivo ingresso de mercadorias no estabelecimento. Argumenta que atendeu o estabelecido em Regulamento, pois a comprovação da entrada dos produtos devolvidos é documental, feita por intermédio do registro da operação no livro registro de Entrada (modelo 1) e no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (modelo 3). Na sequência pugna pelo cumprimento do princípio da não cumulatividade do IPI, cita decisões do Conselho que entende favoráveis aos seus argumentos.

Ao final, requer produção de prova pericial.

Julgada improcedente a manifestação de inconformidade, a contribuinte apresentou recurso voluntário aduzindo, em apertado escorço, que o presente feito é correlato ao Processo nº 11070.001443/200876, por ser este "principal em relação aos presentes autos, se aguarde o julgamento, esperando que seja reformada a decisão guerreada o acórdão 10.23.063 Terceira Turma da DRJ POA , reconhecendo o equívoco da Autoridade quando concluiu por adotar glosa de créditos de IPI por entradas em devolução, e tributação de saídas da mesma mercadoria.

Provido o recurso voluntário apresentado nos autos do processo principal 11070.001443/200876, restará afastada a reconstituição da escrita fiscal, e dela fazendo surgir reflexos no saldo credor apurado em cada período, mantendo-se saldo credor apurado pelo contribuinte, assim a confirmação da procedência do saldo apurado. Assim como a decisão recorrida reportou-se as razões e fundamentos proferidos no acórdão do processo tido por principal, as razões de recurso são também ora deduzidas com apoio no recurso voluntário apresentado no processo principal número 11070.001443/200876.”

É a síntese do necessário

Naquela assentada, a Câmara, com composição bem distinta da atual, acolheu a proposta do i. relator de encaminhar este processo à 3ª turma desta mesma Quarta Câmara para distribuição por conexão ao Conselheiro Marcos Tranchesi, sob a seguinte justificativa:

Analizando as razões recursais apresentadas pela contribuinte, observa-se que esta afirma, reiteradamente, que o presente feito é decorrente do Processo nº 11070.001443/2008-76, decorrente de auto de infração e, por consectário, vinculante do processo ora apreciado. Ademais, a própria contribuinte afirma aludida vinculação (fls. 215/216)

“Naquele processo principal de número 11070.001443/200876 foram alterados créditos e débitos, com a reconstituição da escrita, dela resultando diferenças que foram então, e obedientes ao princípio da não cumulatividade, utilizadas pela Fiscalização a fim de encontrar o novo saldo, ao final de cada período de apuração.

Decorrência da reconstituição da escrita, ao final dos períodos de apuração restou acolhido a maior parte do pedido de restituição.

Porém parte do saldo a restituir restou prejudicado na apreciação do presente processo, justamente em função do Auto de Infração guerreado no processo n. 11070.001443/200876.

Eis que os autos do presente processo que originalmente tratava de restituição, acaba sendo reflexo daquilo que restou, e restará (ou não) acolhido no processo principal.

Resta pois admitir a dependência do presente processo em relação a outro em fase de julgamento, a qual decorre do fato de que o Auto de Infração que restou impugnado, dando origem ao processo de número 11070.001443/200876 que objeto do Acórdão 1023.063 da Terceira Turma da DRJPOA, contra o qual foi deduzido Recurso Voluntário a fim de encontrar a improcedência.

Assim, a glosa do crédito do IPI na entrada e a manutenção do IPI na saída resultaram na reconstituição da escrita, e os novos saldos credor ou devedor ao final de cada período de apuração tiveram fundamento na mesma e única ação fiscal.

A repercussão do mesmo procedimento fiscal material assim se realizou pela mesma reconstituição da escrita de créditos e

débitos, de um mesmo período, dela decorrendo a insuficiência de créditos identificada neste processo.

Sendo a insuficiência de crédito resultado das alterações impostas pelo Auto de Infração que foi impugnado, e gerou outro processo administrativo, identificado pelo número 11070.001443/200876, e encontrando esse último em fase de julgamento do recurso voluntário interposto pelo contribuinte ora recorrente, não é possível alcançar outra solução, que não a dedução do presente recurso voluntário, amparado nas matérias discutidas no processo principal.”

Outro não foi o entendimento da DRJ, vislumbrando a existência de vinculação entre os processos e observando que o deslinde do presente feito depende do julgamento do processo nº 11070.001443/200876, tanto que os processos foram julgados em conjunto e no acórdão ora guerreado utilizou-se as razões de decidir do processo principal.

“Conforme relatado, trata o presente processo de pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI com base no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999, cujo montante total pleiteado sofreu modificação para menos em decorrência de Auto de Infração formalizado no processo 11070.001443/200876, lavrado contra a requerente por infrações apuradas em outro processo.

O auto de infração que deu origem à reconstituição da escrita fiscal da contribuinte foi julgado procedente por meio do Acórdão nº 1023.064 — 3ª Turma da DRJ/POA, de 04 de dezembro de 2009 (fls. 168/170).

Reconheço que a solução do litígio no presente processo está vinculada decisão de mérito do Auto de Infração acima referido, dada a relação de causa e efeito entre ambos, pois a confirmação da autuação é consequência do reconhecimento de que os débitos apurados pela Fiscalização estão corretos e da reconstituição da escrita fiscal restou para o período apenas o saldo credor de R\$ 66.866,29.

Mostra-se desnecessário aqui reproduzir todas as razões minuciosamente expendidas naquele acórdão como sustentáculo para a manutenção do crédito tributário constituído de ofício, uma vez que a cópia do acórdão proferido no processo de auto de infração encontra-se presente nos autos e se presta a instruir o posicionamento adotado nesse voto, que é pelo indeferimento da manifestação de inconformidade e manutenção do despacho decisório da DRF/Santo Ângelo de fls. 130/131.

Consultando o sítio virtual deste Conselho, observa-se que o processo principal foi distribuído ao Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz, da 3ª Turma da 4ª Câmara desta Terceira Seção. Assim, com o escopo de evitar julgamentos divergentes e por estar o presente feito diretamente relacionado com o Processo nº 11070.001443/200876, entendo que estes autos devam ser encaminhados ao mencionado Conselheiro Dessa proposição fui o único a dissentir.

O processo, no entanto, não chegou a ser encaminhado àquele colegiado, tendo sido, primeiramente, providenciada a ciência ao contribuinte daquela resolução.

Somente retornou ele ao CARF quando o dr. Tranchesi não era mais conselheiro.

Como o dr. Fernando Cleto também não mais atua no CARF, o processo foi novamente submetido a sorteio e coube a mim a sua relatoria.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos

Como indicado, divergi da proposição de encaminhar o recurso para julgamento pelo Conselheiro Tranchesi em razão da apontada conexão entre ele e o que estava distribuído àquele Conselheiro. A principal razão para isso foi que desde 2012 - mais de um ano antes do "julgamento" por nós realizado, portanto - aquele processo já havia sido julgado na terceira Turma, que lhe negara provimento, conforme se constata no sistema e-processo.

Atualmente, os débitos lá lançados encontram-se já inscritos em dívida ativa da União.

Destarte, o que nos cabia à época, segundo a consolidada jurisprudência dos antigos Conselhos de Contribuintes, era baixar em diligência para que a unidade preparadora fizesse juntar nestes autos a cópia da decisão definitiva prolatada naquele, cujos fundamentos aplicaríamos aqui.

Essa jurisprudência se consolidou quando ainda inexistente o sistema e-processo, de sorte que era impossível conhecer-se o resultado do julgamento do outro processo. Entendo que, hoje, a providência se torna despicienda, porquanto possível, com uma simples consulta ao sistema de acompanhamento processual eletrônico (e-processo), saber-se não só o resultado do julgamento definitivo, como até mesmo o inteiro teor do acórdão lá prolatado.

Assim limito-me a transcrever aqui o conteúdo completo daquela decisão e o resultado do julgamento realizado naquele colegiado, para com base neles, negar provimento ao recurso aqui sob exame.

Disse o dr. Tranchesi:

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz

O recurso é tempestivo e, preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Passo à análise individual dos argumentos suscitados pelo recorrente.

1. Nulidade do acórdão a quo.

O CARF possui jurisprudência, há muito sedimentada, de que não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos

trazidos pelo recorrente, desde que a respectiva decisão esteja apoiada em sólidos e consistentes fundamentos, aptos a determinar o resultado do julgamento.

Nesse sentido, colaciono abaixo os seguintes precedentes deste Colegiado:

“(…) NULIDADE. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS DE IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DE

DEFESA. INEXISTÊNCIA. Não viola o devido processo legal, tampouco nega prestação jurisdicional em âmbito administrativo, a decisão de 1ª instância que, mesmo sem haver enfrentado individualmente todos os argumentos trazidos pelo impugnante, tenha adotado fundamentação robusta suficiente para decidir, de modo integral e a contento, a controvérsia posta à sua apreciação, não se podendo cogitar de sua nulidade. (...) (CARF, 2ª Seção., 3ª Câmara, RV nº 260.638, acórdão nº 2302001.057, j. em 12.05.2011)”

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF Exercício: 2001, 2002, 2003 NULIDADE. DESNECESSIDADE DA AUTORIDADE JULGADORA APRECIAR TODOS OS ARGUMENTOS DO CONTRIBUINTE. OBRIGATORIEDADE APENAS DE FUNDAMENTAR SUA DECISÃO.

A autoridade julgadora não está obrigada a apreciar todas as argumentações do contribuinte, mas deve fundamentar sua decisão. E, no caso em debate nestes autos, a autoridade julgadora a quo lançou os motivos jurídicos que levaram a indeferir a dedução das despesas médicas a partir de serviços prestados ao fiscalizado por seu cônjuge. (...) (CARF, 2ª Seção, 1ª Câmara, 2ª Turma, RV nº 170.737, acórdão nº 2102001.214, j. em 13.04.2011)”

Portanto, por estar bem fundamentado o acórdão da DRJ, não vejo razões suficientes para reconhecer a nulidade pleiteada, motivo pelo qual passo à análise do mérito recursal.

2. Glosa dos Créditos de IPI: Retorno de Mercadorias.

Sustenta o recorrente, em seu voluntário, que (i) os retornos de mercadorias foram acompanhados da emissão das respectivas notas fiscais, (ii) não houve produção de mercadoria distinta, mas simplesmente um refaturamento das mesmas mercadorias retornadas e aos mesmos destinatários e (iii) as mercadorias foram contabilmente reintegradas ao estoque através da escrituração do livro de controle do Estoque.

Aduz ainda serem aplicáveis ao caso concreto os arts. 164, X; 190, II; 191; 323, II; 359 e 378 do RIPI/2002, in verbis:

“Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

(...)

X do imposto destacado nas notas fiscais relativas a entregas ou transferências simbólicas do produto, permitidas neste Regulamento.”

“Art. 190. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade:

(...)

II no caso de entrada simbólica de produtos, no recebimento da respectiva nota fiscal, ressalvado o disposto no § 2º;” “Art. 191. Nos casos de apuração de créditos para dedução do imposto lançado de ofício, em auto de infração, serão considerados, também, como escriturados, os créditos a que o contribuinte comprovadamente tiver direito e que forem alegados até a impugnação.”

“Art. 323. Os estabelecimentos emitirão a Nota Fiscal, modelos 1 ou 1A:

(...)

II sempre que, no estabelecimento, entrarem produtos, real ou simbolicamente, nas hipóteses do art. 359;”

“Art. 359. A Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A, será emitida sempre que no estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, produtos:”

“Art. 378. O livro Registro de Entradas, modelo 1, destina-se à escrituração das entradas de mercadorias a qualquer título.”

A autoridade fiscal e o r. acórdão a quo apóiam-se, por sua vez, nos arts. 167, 169, II, 170 e 190, I, do RIPI/2002. Reproduzo-os, a fim de justificar a conclusão a ser, ao final, obtida.

“Art. 167. É permitido ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, creditar-se do imposto relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno, total ou parcial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 30).”

“Art. 169. O direito ao crédito do imposto ficará condicionado ao cumprimento das seguintes exigências (Lei nº 4.502, de 1964, art. 27, § 4º):

(...)

II pelo estabelecimento que receber o produto em devolução:

(...)

(b) escrituração das notas fiscais recebidas, nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente nos termos do art. 388;”

“Art. 170. Quando a devolução for feita por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de nota fiscal, acompanhará o produto carta ou memorando do comprador, em que serão

declarados os motivos da devolução, competindo ao vendedor, na entrada, a emissão de nota fiscal com a indicação do número, data da emissão da nota fiscal originária e do valor do imposto relativo às quantidades devolvidas.”

“Art. 190. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade:

I nos casos dos créditos básicos, incentivados ou decorrentes de devolução ou retorno de produtos, na efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial;”

Registra-se, ainda, que o recorrente manifestou-se (fls. 17), afirmando que as operações realizadas entre 01/2003 e 12/2004 não movimentaram seu estoque.

Esta afirmação é sintomática, pois dela se presumem duas relevantes constatações: (i) o retorno efetivo das mercadorias vendidas não ocorreu, tendo sido apenas simbólico e (ii) corroborando isso, o recorrente elenca diversos dispositivos do RIPI/2002 que autorizariam a apropriação do crédito do imposto mesmo nas operações de natureza simbólica.

Todos os artigos do RIPI mencionados pelo recorrente – direta ou indiretamente – permitem a conclusão de que é possível o creditamento do IPI decorrente da entrada simbólica de insumos. E, de fato, é admitido este crédito, não havendo, ao que tudo indica, controvérsia quanto a isto.

A discussão posta nos autos é distinta e se relaciona com a ausência de cumprimento de requisitos, por parte do recorrente, aptos a possibilitar a apropriação dos referidos créditos. A interpretação combinada dos arts. 167 e 169, II, “b”, do RIPI/2002 autoriza a escrituração dos créditos decorrentes do retorno de produtos ao estabelecimento do recorrente, desde que sejam escrituradas as notas fiscais recebidas nos livros Registro de Entrada e Registro de Estoque.

Aliás, também é esta a orientação presente no supramencionado art. 190, II, do RIPI/2002.

O recorrente, devidamente intimado, teve a oportunidade de trazer aos autos as notas fiscais recebidas, as quais, uma vez escrituradas, implicariam existência do direito ao creditamento. No entanto, não as apresentou e não as escriturou.

Preende ver seu direito reconhecido unicamente com base nas notas fiscais emitidas por ele próprio quando do retorno das mercadorias, procedimento vedado, como visto, pelos arts. 167 e 169, II, do RIPI/2002.

Por fim, o recorrente argumenta no sentido de que a conduta adotada pela fiscalização teria infringido o princípio da não cumulatividade, balizador do IPI. Isto porque, segundo ele,

foram glosados os créditos decorrentes dos retornos dos produtos ao estabelecimento do recorrente e, por outro lado, foram mantidos os débitos em razão da saída das mercadorias, após o refaturamento.

A alegação, por motivos distintos, também não procede.

Verificando as notas fiscais existentes nos autos (fls. 34/64) – frise-se, todas emitidas pelo recorrente –, percebe-se claramente que todas as NFs de saída foram emitidas anteriormente às NFs de entrada, do que se conclui que estas NFs de saída se referem às vendas originais efetivadas pelo recorrente, antes, portanto, do suposto refaturamento.

Nas saídas originais, houve débito de IPI, o qual foi anulado pela apropriação de créditos de valores idênticos quando do retorno das mercadorias alienadas.

Assim, não constando dos autos nenhuma nota fiscal de saída após o refaturamento, não há como aferir se o IPI foi destacado nesta suposta segunda operação com o mesmo produto. Não há nos autos, também, os livros de Registro de Saídas nos quais estariam contabilizadas as saídas após o refaturamento. Caberia ao recorrente trazer o conjunto probatório apto a demonstrar suas alegações.

Finalmente, resta prejudicado o pleito referente ao afastamento das multas e juros, posto serem inaplicáveis os arts. 180, IV e 112, II, do CTN.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Marcos Tranchesi Ortiz

Com base nesse voto, decidiram os membros daquele colegiado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI**

Período de apuração: 31/10/2003 a 28/02/2004

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Para acarretar a nulidade do auto de infração fiscal, deve estar caracterizada ao menos uma das hipóteses contempladas pelo artigo 59, do Decreto nº 70.235/72.

IPI. CRÉDITOS. GLOSA. RETORNO DE MERCADORIAS.

São passíveis de creditamento, pelo IPI, as operações de retorno de mercadorias, desde que sejam escrituradas as notas fiscais recebidas nos livros Registro de Entrada e Registro de Estoque. Inteligência do art. 169, II, “b”, do RIPI/2002.

Processo nº 11070.000464/2007-93
Acórdão n.º **3401-002.846**

S3-C4T1
Fl. 16

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Liduina Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Conselheiro Júlio César Alves Ramos - Relator